

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 69.486 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S) : **SOLIDARIEDADE**
ADV.(A/S) : **DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA**
RECLDO.(A/S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
RECLDO.(A/S) : **COMPANHIA MARANHENSE DE GAS - GASMAR**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **SEBRAE-MA SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
RECLDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
BENEF.(A/S) : **MARCUS BARBOSA BRANDAO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **DANIEL ITAPARY BRANDAO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **VINICIUS CESAR FERRO CASTRO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **JACQUELINE BARROS HELUY**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **ITALO AUGUSTO REIS CARVALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **MARIANA BRAIDE BRANDAO CARVALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **RAUL CANCIAN MOCHEL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RCL 69486 MC / MA

BENEF.(A/S) : ELIAS GOMES DE MOURA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NATHALIA ITAPARY BRANDAO CASTRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada pelo partido político SOLIDARIEDADE contra atos administrativos praticados pelo Governador do Estado do Maranhão, pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pela Companhia Maranhense de Gás (GASMAR) e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (SEBRAE-MA), que teriam violado a Súmula Vinculante 13 desta CORTE.

Na inicial, a parte reclamante requer, liminarmente, que sejam “suspensas as nomeações e contratações dos seguintes servidores e empregados dos respectivos órgãos públicos, das empresas ou pessoas jurídicas, afastando-os do exercício das funções, com prejuízo da remuneração”.

No mérito, que “seja julgada procedente a Reclamação por violação a Súmula Vinculante nº 13, declarar nulas todas as nomeações e contratações dos parentes do Governador do Estado CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, nos cargos indicados na presente ação ou em outros cargos que tenham ocupado ou estejam ocupando durante os seus mandatos de Governador do Estado no âmbito do Estado do Maranhão, garantindo-se a percepção das verbas remuneratórias apenas e tão somente pelo tempo em que efetivamente tenham trabalhado”.

Intimados, o Governador do Estado do Maranhão e a Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão prestaram informações

Instada, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da Reclamação.

É o relatório. DECIDO.

RCL 69486 MC / MA

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

(...) § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em

controle concentrado de constitucionalidade;”

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. Teoria Geral do Processo. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão parcialmente presentes na hipótese.

O paradigma invocado é a Súmula Vinculante 13, cujo teor é o seguinte:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Diante da multiplicidade da natureza dos cargos que tiveram suas nomeações impugnadas na presente reclamação, passo a analisar o pedido liminar por grupos de nomeados.

1) DANIEL ITAPARY BRANDÃO.

Em relação a indicação e nomeação de DANIEL ITAPARY BRANDÃO para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, o Governador do Estado do Maranhão, ao prestar informações, sustentou que:

“O caso de DANIEL ITAPARY BRANDÃO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que [1] o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas ostenta natureza política e [2] sua nomeação é fruto de ato complexo, com a escolha política realizada pelo Legislativo, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.”.

Nos termos do artigo 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, as normas estabelecidas em seu texto para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados deverão ser observadas pelas respectivas Constituições estaduais, ao disporem sobre a matéria.

Trata-se de normas de observância obrigatória, tanto em relação à composição, quanto em relação aos requisitos para investidura em todos os Tribunais de Contas (ADI 374/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 22-3-2012; ADI 1.044/MA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

No tocante a composição do Tribunal de Contas da União, o artigo 73, §1º da Constituição Federal estabelece:

“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022](#))

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados

RCL 69486 MC / MA

no inciso anterior”.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado do Maranhão – respeitando a obrigatória observância do artigo 73 da Constituição Federal – estabeleceu em seu artigo 52 que:

Art. 52 – O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exerce no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – (revogado pela Emenda à Constituição nº 029, de 2000).

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – Três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e ou outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplice segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

RCL 69486 MC / MA

(modificado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/2000).

II – Quatro pela Assembleia Legislativa. (modificado pela Emenda à Constituição nº 028, de 28/03/00).

§ 3º - Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados:

I – O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa; (modificado pela Emendas à Constituição nº 28, nº 29 e nº 032, de 14/12/2001).

II – O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa; (modificado pela Emendas à Constituição nº 28, nº 29 e nº 032, de 14/12/2001).

III – O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (modificado pela Emendas à Constituição nº 28, nº 29 e nº 032, de 14/12/2001).

IV – O sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa; (acrescido pela Emenda à Constituição 28 e modificado pela nº 032, de 14/12/2001).

V – O sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 032, de 14/12/2001).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma forma de investidura política institucional ao cargo de membro do Tribunal de Contas, seja na União, sejam nos Estados, com a presença de requisitos objetivos e subjetivos, diretamente estabelecidos no texto constitucional.

Em âmbito federal, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), estabelece em seu artigo 71 que:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União serão

RCL 69486 MC / MA

nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior”.

Igualmente, o Decreto Legislativo nº 6, de 1993, ao regulamentar a escolha a ser realizada pelos Congressistas, ESTABELECEU A NECESSIDADE DE NOTÓRIOS CONHECIMENTOS EM PELO MENOS UMA ÁREA PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelecendo em seu artigo 1º que:

“A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos: “notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas: a) jurídica; b) contábil; c) econômica; d) financeira; ou e) de administração pública; além de, mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior”.

Em importantes julgados, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL analisou o alcance dos requisitos exigidos constitucionalmente para a investidura no cargo de Ministro ou Conselheiro dos Tribunais de Contas, em especial, a exigência de **“notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública”** (RE 167.137, Rel. Min. PAULO BROSSARD; AO 476-4, Red. p/Acórdão Min. NELSON JOBIM), porém, **sem adentrar a análise de eventuais indicações com vínculos de parentesco que pudessem caracterizar nepotismo.**

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há violação à Súmula Vinculante 13 no tocante à nomeação de DANIEL ITAPARY BRANDÃO para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

2) CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO e RAUL CANCIAN MOCHEL

O Reclamante sustenta que *“pelo menos 14 (quatorze) parentes do Governador do Maranhão foram nomeados ou contratados para cargos ou empregos públicos no âmbito do Estado do Maranhão sem lograrem êxito prévio concurso público, tendo como verdadeira motivação apenas a relação familiar com o Chefe do Poder Executivo”*, relacionando entre as nomeações supostamente irregulares as de:

1. CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO - Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas do Governo do Maranhão;
2. VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO - Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Governo do Maranhão;
3. RAUL CANCIAN MOCHEL - Secretário de Estado de Transparência e Controle do Governo do Maranhão.

Em relação a essas nomeações, o Governador do Estado do Maranhão, ao prestar informações, sustentou que:

“O caso de CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que o cargo de Secretário de Estado ostenta natureza política, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.

[...]

O caso de VINICIUS CESAR FERRO CASTRO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que o cargo de Secretário de Estado ostenta natureza política, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.

[...]

O caso de RAUL CANCIAN MOCHEL, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que o cargo de Secretário de Estado ostenta natureza política e ante o fato de que não possui parentesco com o Governador do Estado, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, afirmou que:

“14. Dos 14 (quatorze) beneficiários da reclamação, 7 (sete) deles foram nomeados para o exercício de cargo de natureza eminente político, a saber: Daniel Itapary Brandão: Conselheiro do TCE/MA; Carlos Orleans Braide Brandão: Secretário de Estado; Vinícius César Ferro Castro: Secretário de Estado; Ítalo Augusto Reis Carvalho: Subsecretário de Estado; Gilberto Lins Neto: Presidente da EMAP; Raul Cancian Mochel: Secretário de Estado; Melissa Corria Lima de Mesquita Buzar – Subsecretária de Estado.

15. Apesar do enunciado amplo da Súmula, essa Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 13 não abrange a nomeação de parentes de autoridades públicas para cargos de natureza política, ressalvadas hipóteses de fraude à lei, afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública, bem como de manifesta ausência de qualificação técnica, e ainda de inidoneidade moral.”

Como bem assinalado pela Procuradoria-Geral da República, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante 13 não abrange hipótese de cargos políticos.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, esta CORTE considerou como precedentes representativos os seguintes julgados: i) a ADC 12, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 01/09/2006, que declarou a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça,

RCL 69486 MC / MA

vedando o nepotismo no Poder Judiciário; ii) a ADI 1.521, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 13/08/2013; iii) o MS 23.780, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ de 03/03/2006; e iv) o RE 579.951, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/2008, resultando no julgamento do Tema 66-RG, com tese fixada no sentido de que:

“a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal”.

A questão discutida teve como base o art. 37, *caput* e o inciso V, do texto constitucional, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

A discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública.

Naquela oportunidade, em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram à súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal e repete-se para a organização dos executivos estaduais e municipais.

Ressalte-se, ainda, que a análise sobre a eventual incidência de nepotismo em relação à nomeações de cargos políticos está pendente de

RCL 69486 MC / MA

juízo de cognição sumária, não há violação à Súmula Vinculante 13 no tocante às nomeações de:

“Discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político.”

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há violação à Súmula Vinculante 13 no tocante às nomeações de:

CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, Secretário de Estado de Assuntos Municipalistas;

VINICIUS CÉSAR FERRO CASTRO, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento;

RAUL CANCIAN MOCHEL, Secretário de Estado de Transparência e Controle.

3) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, e MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO.

Em relação às nomeações de ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR e MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO o Reclamante apontou que:

“por forte influência do GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO, em nome do ESTADO DO MARANHÃO, dos Poderes Executivo e Legislativo, e das empresas controladas EMAP e GASMAR, e ainda do SEBRAE-MA, foram realizados inúmeros atos de nomeação e contratação de pessoal para

cargos e empregos públicos que dispensam o prévio concurso público, mas que representam verdadeira afronta ao princípio mais basilar da Administração Pública em um regime de governo republicano, não se observando a SV nº 13 e agredindo direta, escandalosa e sistematicamente o art. 37, além do art. 1º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, enraizando o nepotismo em benefício do Governador do Estado do Maranhão e 14 (quinze) familiares seus”.

Nesse ponto, foram relacionados os seguintes cargos:

“(07) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRÁ do Governo do Maranhão e Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão;

(08) MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO, Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Governo do Maranhão e sobrinha do Governador Carlos Brandão;

[...]

(14) MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e cunhada do Governador Carlos Brandão.”

Em relação à essas hipóteses, o Governador, nas informações alega:

“O caso de ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que o cargo de Subsecretário de Estado ostenta natureza política, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.

[...]

O caso de MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que o cargo de Subsecretário de

RCL 69486 MC / MA

Estado ostenta natureza política, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.

[...]

Ocorre que, em relação a MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO, o caso é de perda de objeto, eis que não mais possui qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública ou com empresas que prestam serviços à Administração.”

A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, o agente público deve visar o interesse público e não a satisfação de seus interesses pessoais ou familiares.

Nas nomeações de cargos em comissão ou funções de confiança, os órgãos diretivos dos Poderes de Estado atuam como executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são simplesmente do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual atuou, que deve agir de forma impessoal e moral (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito Administrativo brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 111).

Como destaque em sede acadêmica, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios morais e éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública (*Direito constitucional*. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024).

Como ressaltado por HELY LOPES MEIRELLES,

"não se trata diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (*Direito Administrativo brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros,

1995, p. 82).

A moral jurídica deverá, como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, observar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça e ética das instituições (*Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 111).

O princípio da moralidade está intimamente ligado à ideia de probidade, dever inerente do administrador público, e somente sua integral observância no preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança respeitará o texto constitucional.

As contratações de parentes podem ser consideradas um ato administrativo discricionário. O ato administrativo discricionário jamais poderá desviar-se de sua finalidade de persecução do interesse público, sob pena de ilegalidade (teoria relativa ao desvio de poder ou de finalidade) e necessidade de desconstituição administrativa ou judiciária.

Na presente hipótese, para invalidar os atos administrativos que frontalmente desrespeitam a moralidade administrativa, não é necessário, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

“entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade” (*Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 111).

A prática do nepotismo é injustificável em nossa realidade atual, é imoral, fere a ética institucional que deve reger os Poderes do Estado, pois fere o senso de razoabilidade da comunidade a utilização de cargos públicos para o favorecimento familiar e garantia de empregabilidade doméstica.

No julgamento da ADC 12, o Min. CELSO DE MELLO apontou que:

“a concepção republicana de poder mostra-se absolutamente incompatível com qualquer prática governamental tendente a restaurar a inaceitável teoria do Estado patrimonial”.

Nosso sempre DECANO ressaltou que o sentido real da ideia republicana *“não tolera práticas e costumes administrativos tendentes a confundir o espaço público com a dimensão pessoal do governante, em claro desvio de caráter ético-jurídico”*, salientando ainda:

“O fato é um só, Senhor Presidente: quem tem o poder e a força do Estado, em suas mãos, não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da República. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. E esta Suprema Corte, Senhor Presidente, não pode permanecer indiferente a tão graves transgressões da ordem constitucional”

Os cargos ora em análise não podem ser considerados como cargos políticos – uma vez que são auxiliares dos secretários de Estado –, aptos a afastar o entendimento firmado na Súmula Vinculante 13, por se tratarem, na verdade, de cargos administrativos de segundo escalão da administração pública, devendo, portanto, em juízo de cognição sumária, serem suspensos os atos reclamados em relação às nomeações de:

ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA do Governo do Maranhão;

MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO, Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Governo do Maranhão (caso ainda esteja exercendo o cargo);

MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR,
Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração –
SEAD.

4) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO (segundo cargo), ELIAS MOURA NETO e GILBERTO LINS NETO.

Em relação às nomeações de ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, ELIAS MOURA NETO e GILBERTO LINS NETO, o Reclamante apontou que:

“por forte influência do GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO, em nome do ESTADO DO MARANHÃO, dos Poderes Executivo e Legislativo, e das empresas controladas EMAP e GASMAR, e ainda do SEBRAE-MA, foram realizados inúmeros atos de nomeação e contratação de pessoal para cargos e empregos públicos que dispensam o prévio concurso público, mas que representam verdadeira afronta ao princípio mais basilar da Administração Pública em um regime de governo republicano, não se observando a SV nº 13 e agredindo direta, escandalosa e sistematicamente o art. 37, além do art. 1º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, enraizando o nepotismo em benefício do Governador do Estado do Maranhão e 14 (quinze) familiares seus”.

Nesse ponto, foram relacionados os seguintes cargos:

“(07) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão; EM

[...]

(09) GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e casado com uma sobrinha do Governador Carlos Brandão;

[...]

(12) ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Maranhão e concunhado do Governador Carlos Brandão;”

Em relação à essas hipóteses, o Governador, nas informações alega:

“O caso de ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que o cargo de Subsecretário de Estado ostenta natureza política, não violando, de qualquer maneira que seja, o enunciado da SV nº 13.

[...]

O caso de GILBERTO UNS NETO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que não foi nomeado livremente pelo Governador do Estado, ocupa cargo político e nem foi comprovado qualquer tipo de nepotismo cruzado, inexistindo violação à SV nº 13.

[...]

ELIAS MOURA NETO exerce emprego de Gerente de Qualidade e Planejamento na Companhia de Gás do Maranhão - GASMAR.

[...]

O caso de ELIAS MOURA NETO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que não foi nomeado pelo Governador, não possui parentesco jurídico para com este e nem foi comprovado qualquer tipo de nepotismo cruzado, inexistindo qualquer violação à SV nº 13.

[...]

Frise-se, ainda, que os ocupantes de tais cargos foram considerados aptos e preencheram os requisitos para serem nomeados, sendo desprovido de razoabilidade a retirada destes, uma vez que cumpriram os requisitos exigidos pelo texto constitucional para ocuparem seus atuais cargos de governo.

RCL 69486 MC / MA

Neste ponto, convém destacar que o STF tem entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o requisito de notável saber exigido para nomeação de cargos públicos cuja competência constitucional é do chefe do Poder Executivo e Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da Separação de Poderes, amplamente discutido no tópico acima, linha intelectual que pode ser seguida no caso em análise.”

Nesse ponto, cumpre, inicialmente, verificar a natureza das pessoas jurídicas as quais estão vinculados os cargos objeto da controvérsia.

Assim, verifica-se que ITALO AUGUSTO REIS CARVALHO, além da nomeação para subsecretário, foi nomeado Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA, sociedade de economia mista constituída na forma de sociedade anônima, que tem por finalidade promover desenvolvimento econômico e social do estado do Maranhão, por meio da gestão, execução de projetos e prestação de serviços em parceria com a iniciativa privada.

Nos termos do artigo 3º do Regimento Interno do Conselho de Administração da Maranhão Parcerias S/A – MAPA, *“O Conselho de Administração da Empresa, órgão de deliberação estratégico e colegiado, é composto de 7 (sete) membros, indicado pelo Chefe do Poder Executivo e eleito na Assembleia Geral”*.

GILBERTO LINS NETO foi eleito Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, criada pela Lei Estadual 7.225, de 31/08/1998, alterada pelo art. 66 da Lei Estadual 7.356, de 29/12/1998.

O Estatuto da EMAP prevê, no seu artigo 11, que *“Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III.*

O próprio site oficial do Estado do Maranhão noticia que “O

RCL 69486 MC / MA

governador reeleito Carlos Brandão nomeou, em solenidade de posse realizada na noite do sábado (4), em Imperatriz, o advogado Gilberto Lins Neto para dirigir a Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)” (<https://www.ma.gov.br/noticias/gilberto-lins-assume-a-presidencia-da-emap>)

Por fim, em relação a ELIAS MOURA NETO, é possível constatar que foi nomeado Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR, sociedade de economia mista, controlada majoritariamente pelo Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 7.595/2001, que dispõe que “*O Estado do Maranhão participará com o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social votante da GASMAR, podendo integralizá-lo em dinheiro ou bens úteis à exploração do serviço público, ressalvado o disposto do art. 80, inciso II, da Lei das Sociedades Anônimas*”.

Em relação às hipóteses acima elencadas, mais uma vez cumpre destacar que o amadurecimento democrático brasileiro vem permitindo que tradicionais problemas na administração pública, no âmbito dos Poderes estatais, possam ser discutidos sob o prisma do interesse público e visando a atender os reclamos éticos da sociedade, para que se possam expurgar práticas prejudiciais à Nação, apesar de históricas, aprimorando os mecanismos de controle em relação àqueles que exercem importantes funções no país.

Não há outra solução, em face desses expedientes escusos, com os quais se buscam fins de natureza essencialmente privada, senão considerar **“inválidas as nomeações ou designações que atendem tão somente a critérios políticos, troca de favores ou nepotismo, hipóteses que traduzem desvio de finalidade”**, como sempre destaco academicamente (*Constituição Federal Comentada*. (organizada por) 1. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. p. 526).

A defesa da moralidade administrativa está intimamente ligada à ideia de proteção à probidade na administração pública, de modo que não basta somente o cumprimento da estrita legalidade, mas também a

integral observância dos preceitos morais e éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato do poder público.

A vedação ao nepotismo decorre do próprio texto constitucional, bem como decorre da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a possibilidade de o Poder Judiciário desconstituir atos administrativos editados contrariamente ao ordenamento jurídico.

Assim, configuradas nomeações de parentes até terceiro grau para cargos em empresas controladas majoritariamente pelo Estado do Maranhão, resta plenamente caracterizado o nepotismo no caso concreto.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo ser o caso de suspender os atos reclamados em relação às nomeações de:

ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA;

GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP; e

ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR.

5) NATHALIA ITAPARY BRANDÃO e HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL.

Em relação às nomeações de NATHALIA ITAPARY BRANDÃO, Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais, e HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL, Assessora Especial no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendência do Maranhão, a parte reclamante aduziu:

“29. No Caso 13 de Nathalia Itapary Brandão, igualmente o GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO serviu-se de

subordinados seus, da Secretaria de Estado da Saúde e de suas empresas prestadoras de serviço público, para contratá-la a prestar serviços para duas unidades de saúde da rede pública estadual, sendo Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais, ambas unidades de saúde do Governo do Maranhão. Ela também é sobrinha e parente consanguínea em 3º grau, pois é filha de outro irmão seu, José Henrique Barbosa Brandão, um dos raros casos de familiar não nomeado pelo Governo Brandão. Mas, segundo muitos dizem, só não o é porque possui vedações decorrentes de lei estadual da Ficha Limpa por ter sido condenado por atos de improbidade decorrentes do tempo em que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Colinas.

30. Todavia, o fato do pai não estar nomeado em um cargo público não diminuiu a voraz participação desse núcleo familiar no Governo do irmão. É que, além dessa filha contratada como médica, o cônjuge dela, Vinicius do Caso 04, é o Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento; o outro filho, Daniel Brandão do Caso 02, foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado; e ainda tem o cunhado do filho Conselheiro, Raul Mochel, do Caso 10, nomeado como Secretário de Estado de Transparência e Controle. Isso mesmo, o titular do controle interno do Poder Executivo é, ele próprio, uma violação ao princípio da impessoalidade, por mais irônico que isso possa parecer.

[...]

52. Igualmente se atribui a influência de seu poder a contratação da irmã do Governador do Estado, o Caso 11 de Heloísa Helena Brandão Pimentel, como Assessora Especial no SEBRAE-MA. Embora o SEBRAE seja pessoa jurídica de natureza de direito privado, trata-se de serviço autônomo financiado por contribuições parafiscais, ou seja, devendo reger-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente a impessoalidade e a moralidade também.

53. E no caso, constatou-se que em 2023 e em 2024, somando-se dois empenhos feitos para a contratação pelo

RCL 69486 MC / MA

Estado do Maranhão, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial, de “prestação de serviços de consultoria especializada para execução do projeto cidade empreendedora” tem-se que foi comprometido o valor de R\$ 1.900.519,86 (um milhão, novecentos mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), tudo por dispensa de licitação, como é ínsito da contratação desse serviço autônomo pela Administração Pública.”

Em informações, o Estado do Maranhão afirmou:

“HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL exerce seu ofício no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, entidade de direito privado integrante do Sistema S, ou seja, não integrante da Administração Pública.

Por óbvio, HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL não foi nomeada pelo Governador do Estado, mas sim contratada pelo próprio SEBRAE, que não sofre qualquer ingerência do Executivo, por ser pessoa jurídica que não integra a Administração Pública.

Ademais, conforme já explicitado, o Reclamante não faz provas das alegações de nepotismo cruzado, não se desincumbindo de seu ônus.

[...]

NATHÁLIA ITAPARY BRANDÃO exerce o ofício privado de médica.

O Reclamante, no que toca a esta pessoa específica, junta extensa tabela que contempla praticamente toda a vida funcional de NATHÁLIA ITAPARY BRANDÃO em órgãos públicos.

Extrai-se da referida documentação, portanto, que NATHÁLIA exerce seu ofício em órgãos públicos desde 2012, ou seja, há mais de 12 anos, em diversas unidades de saúde .

Especificamente em relação à Policlínica do Vinha is (local de trabalho contestado pelo Partido Reclamante), nota-se que NATHÁLIA lá exerce seu ofício desde 09/2020, ou seja, antes

mesmo de CARLOS BRANDÃO se tornar Governador do Estado.”

Nesses dois casos, verifica-se não ser possível, nessa via processual, assentar que está caracterizado o núcleo essencial do nepotismo, verificado nas hipóteses em que se verifica a utilização de cargos públicos para manifestações de patrimonialismo e privatização do espaço público.

HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL foi contratada para exercer o cargo de Assessora Especial no SEBRAE-MA, que, por sua vez, é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônoma.

NATHÁLIA ITAPARY BRANDÃO, como assentado pelo próprio Reclamante, foi contratada para prestar serviço, como médica pediatra, em unidade de saúde da rede pública estadual, por meio de empresa prestadora de serviço.

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não há violação à Súmula Vinculante 13 em relação à:

NATHALIA ITAPARY BRANDÃO, Médica Pediatra da Policlínica da Criança e Médica Clínica da Policlínica do Vinhais;

HELOÍSA HELENA BRANDÃO PIMENTEL, Assessora Especial no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendência do Maranhão.

6) MARCUS BARBOSA BRANDÃO, CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA, e JACQUELINE BARROS HELUY.

Em relação às nomeações de MARCUS BARBOSA BRANDÃO, CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA, e JACQUELINE BARROS HELUY, o Reclamante alegou que:

“para além do nepotismo direto, em que o próprio

RCL 69486 MC / MA

GOVERNADOR CARLOS BRANDÃO ou algum de seus subordinados nomeou seus parentes próximos para cargos na Administração Pública, utilizando o critério exclusivo a consanguinidade ou afinidade do parentesco, tem-se ainda o caso de nepotismo cruzado ou transnepotismo, quando a autoridade se utiliza do seu poder para trocar favores com outras autoridades ou mesmo para influenciar na tomada de decisão destas outras”, elencando as seguintes nomeações:

“(01) - MARCUS BARBOSA BRANDÃO, Diretor de Relações Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e irmão do Governador Carlos Brandão;

[...]

(05) CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA, Diretora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e cunhada do Governador Carlos Brandão;

(06) JACQUELINE BARROS HELUY, Diretora da Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e sogra de sobrinho do Governador Carlos Brandão;”

Em informações, o Governador do Estado assentou:

“Para além disso, o Partido Reclamante sustentou a ocorrência de nepotismo cruzado, sem trazer aos autos qualquer prova idônea que dê arrimo à tese, tudo com o objetivo de ver decretada nulas as nomeações e contratações impugnadas que, segundo afirma, seriam decorrentes unicamente do vínculo de parentesco como Governador do Estado,

[...]

O caso de MARCUS BARBOSA BRANDÃO, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que não foi nomeado pelo Governador do Estado e nem foi comprovado qualquer tipo de nepotismo cruzado, inexistindo qualquer violação à SV nº 13.

[...]

CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA ocupa o cargo de Assessora Chefe da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e foi nomeada pelo Poder Legislativo.

[...]

O caso de CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que não foi nomeada pelo Governador do Estado e nem foi comprovado qualquer tipo de nepotismo cruzado, inexistindo qualquer violação à SV nº 13.

[...]

JACQUELINE BARROS HELUY ocupa o cargo de Diretora de Comunicação Social da Assembleia Legislativa e foi nomeada pelo Poder Legislativo.

[...]

O caso de JACQUELINE BARROS HELUY, portanto, é de negativa de seguimento por ausência de aderência estrita, ante o fato de que não foi nomeada pelo Governador do Estado, não possui vínculo de parentesco para com este e nem foi comprovado qualquer tipo de nepotismo cruzado, inexistindo qualquer violação à SV nº 13.

Por sua vez, a Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão prestou informações e postulou a improcedência da Reclamação, *“com a manutenção dos atos impugnados”*, nos seguintes termos:

“Inicialmente, deve-se destacar que a presente Reclamação não preenche os requisitos legais para ser processada. É que não houve, ao contrário do que determina a Lei n. 11.417/2006, o necessário esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da corrente ação.

[...]

Quanto a suposta ocorrência de nepotismo direto no âmbito da Assembleia Legislativa do Maranhão, não há que se falar na sua ocorrência. É que nenhum dos servidores

RCL 69486 MC / MA

nomeados na petição inicial ostenta qualquer grau de parentesco com a Presidente desta Casa, de modo a afastar a aderência de qualquer nomeação à hipótese da Súmula Vinculante n. 13.

[...]

Para caracterizar o nepotismo cruzado, é necessária a ocorrência de 'ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada' (Rcl 18564).

Isto é: deveria o autor demonstrar, na inicial, que houve nomeação de parentes da Presidente Iracema Vale no Poder Executivo Estadual em troca da nomeação de parentes do Governador do Estado do Maranhão no Poder Legislativo Estadual. Entretanto, a petição inicial limita-se a fazer uma série de suposições, sem qualquer prova das alegações ali colocadas, tornando inviável a Reclamação apresentada. Nesse sentido:

[...]

Ademais, nos termos do art. 28, da Constituição do Estado do Maranhão, 'ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.' Isso implica dizer que à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão tem autonomia na escolha de seus órgãos diretivos, sobre sua organização e funcionamento, criação de cargos, empregos e funções públicas, provimento e remuneração, em simetria com o modelo federal, nos termos dos artigos 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal.

Logo, como se nota, no caso em apreço, em razão da autonomia e independência assegurada ao Poder Legislativo pela Carta Magna, não há em se falar de qualquer ingerência do Poder Executivo na nomeação de agentes para ocupação de cargos na AL/MA, haja vista que todas as nomeações decorreram da existência de notória aptidão técnica de cada nomeado para exercício no cargo.

Por esse motivo, na remota hipótese de conhecimento da presente Reclamação, esta deve ser julgada integralmente improcedente ante a inoccorrência de nepotismo direto ou

cruzado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

[...]

O autor propôs Reclamação Constitucional, a fim de tornar nulo atos administrativos de nomeação de servidores no âmbito da Assembleia Legislativa. Contudo, a pretensão autoral, esbarra na cláusula Constitucional da Separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º do texto Constitucional de 1988.

Assim, não pode o julgador se investir na qualidade de administrador público e determinar quem o Poder Legislativo pode escolher para a ocupação dos cargos mencionados na peça inaugural no âmbito da AL/MA.”

Inicialmente, importante reafirmar que, a necessidade de estabelecimento da amplitude da vedação do nepotismo visa a evitar eventual hipótese de nepotismo cruzado, como pode ser a hipótese que ora se analisa, em relação aos nomeações para os referidos cargos diretivos da Assembleia Legislativa do Estado.

No tocante ao *nepotismo cruzado*, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 7/2005 – da qual tive a honra de ser um dos redatores – apontou a necessidade de existência de circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a regra da vedação ao nepotismo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações.

Essa importantíssima previsão foi necessária – **conforme salientei no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, como relator do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 399, julgado em 28/03/2006** – em virtude de inúmeras e criativas hipóteses em que situações de nomeações “*cruzadas*”, “*triangulares*”, “*em sequência*”; ou qualquer maneira que se pretenda denominar, caracterizavam ajustes premeditados entre diversos agentes públicos, do mesmo ou de diferentes órgãos e poderes, para burlar a regra de vedação ao nepotismo.

Na ocasião, salientei como caracterizador de NEPOTISMO as situações referentes às:

“nomeações “*cruzadas*”, “*triangulares*”, “*em sequência*”, como se pretender chamar, com claro intuito de burlar a regra do §1º, do art. 2º; desrespeitando, dessa forma, o próprio inciso II que veda a ocorrência de “*circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações*”.

(...) há situações de designações e nomeações, mediante reciprocidade, que caracterizam ajuste para burlar a vedação ao nepotismo, conforme se verifica a seguir:

[...]

Assim, como nas duas hipóteses anteriores, não há como prevalecer essa situação, caracterizadora de circunstâncias e ajustes realizados para burlar a regra da vedação a prática do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, total a aplicação do inciso II, do art. 2º, da Resolução CNJ nº 07/2005, ao seu parágrafo 1º, de maneira a ‘*constituir prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados, desde que em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a prática do nepotismo mediante reciprocidade ou triangulações nas nomeações ou designações, em Tribunais ou Juízos diversos, de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, mesmo que admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do*

RCL 69486 MC / MA

servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e respeitada a vedação da nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade'."

A Lei Federal 14.230, de 25 de outubro de 2021, que promoveu profundas alterações na Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, **introduziu expressamente o nepotismo, seja ele puro ou cruzado**, entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).”

No caso concreto, para fins de se verificar eventual configuração de **nepotismo cruzado**, necessário, primeiramente, verificar eventuais nomeações em cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda, em cargos de comissão ou de confiança e funções gratificadas no Poder Executivo do Estado do Maranhão, de cônjuge, companheiro ou parente

RCL 69486 MC / MA

em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de membros do Poder Legislativo.

Assim, necessário, que a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão preste informações.

7) DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA DAS NOMEAÇÕES E, CONSEQUENTEMENTE, DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES de:

1) ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO, tanto em relação ao cargo de Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRRA do Governo do Maranhão, quanto ao cargo de Conselheiro da Maranhão Parcerias – MAPA;

2) MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO, Coordenadora da Unidade Sorrir da Secretaria de Estado da Saúde – SES do Governo do Maranhão (se ainda estiver ocupando o cargo);

3) MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR, Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

4) GILBERTO LINS NETO, Diretor-Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP;

5) ELIAS MOURA NETO, Gerente de Qualidade e Planejamento da Companhia de Gás do Maranhão – GASMAR.

RCL 69486 MC / MA

DETERMINO, ainda, que – para fins de análise de NEPOTISMO CRUZADO – o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão informem – no prazo de 5 (cinco) dias – a existência de investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, inclusive os eventualmente licenciados.

Ciência à Procuradoria Geral da República.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente